



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.508-A, DE 2024 **(Da Sra. Duda Salabert e outros)**

Dispõe sobre a garantia de assistência psicológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para indivíduos que realizarem denúncia de ato tipificado como racismo; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR HENRIQUE VIEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Das Sras. DUDA SALABERT, CARLA AYRES e DAIANA SANTOS)

Dispõe sobre a garantia de assistência psicológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para indivíduos que realizarem denúncia de ato tipificado como racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de assistência psicológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para indivíduos que realizarem denúncias de ato tipificado como racismo.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se como racismo os crimes tipificados na Lei n. 7716 de 1989 ou outros instrumentos normativos que possam vir a sucedê-la, em especial, em relação aos crimes de LGBTfobia.

Art. 2º A assistência psicológica aos indivíduos que realizarem denúncias de atos tipificados como racismo no âmbito do SUS deverá:

- I - ser oferecida em conformidade com os princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e seus regulamentos;
- II - ser acessível e compatível com as necessidades individuais dos denunciantes;
- III - proporcionar apoio emocional diante de situações de discriminação por raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais.

Art. 3º O Poder Público deverá ofertar ações de educação continuada, para que a assistência psicológica de que trata esta Lei seja realizada por profissionais

Apresentação: 10/09/2024 16:46:49.657 - MESA

PL n.3508/2024



* C D 2 4 9 5 0 3 7 9 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

capacitados para lidar com questões específicas relacionadas à LGBTfobia e ao racismo, assegurando-se um ambiente acolhedor e livre de preconceitos.

Art. 4º O Poder Executivo deverá elaborar um protocolo para acolhimento da população que tenha realizado denúncia de ato tipificado como racismo, em parceria com Estados e municípios, no âmbito da atenção primária à saúde.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde que integram o SUS, especialmente no âmbito da atenção primária à saúde, deverão promover ações de conscientização sobre a disponibilidade dessa assistência e incentivar a utilização do serviço por parte da população que tenha realizado denúncia de ato tipificado como racismo e esteja em busca de apoio psicológico.

Art. 6º O Poder Público, nos termos de regulamento, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, para garantir o atendimento de indivíduos que realizarem denúncia de ato tipificado como racismo, respeitado o disposto no Capítulo II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/09/2024 16:46:49.657 - MESA

PL n.3508/2024



* C D 2 4 9 5 0 3 7 9 9 3 0 0 *



Justificação

Vivemos em um país altamente violento com pessoas LGBTI+ e pessoas negras. Em 2021, houve no Brasil, pelo menos 316 mortes violentas de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e pessoas intersexo (LGBTI+). Esse número representa um aumento de 33,3% em relação ao ano anterior, quando foram registradas 237 mortes. E esses registros ainda padecem de subnotificação¹. Os casos de racismo também veem em um crescente, foram 11.610 boletins de ocorrência registrados por racismo em 2023, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública², o que é um aumento de 127% em relação ao ano anterior.

O racismo e a lgbtfobia são formas de opressão que afetam diretamente a saúde mental de indivíduos e comunidades, gerando traumas profundos, angústia emocional, ansiedade, depressão e outras condições psicológicas que, muitas vezes, não são devidamente tratadas. Prova disso é a grande prevalência de suicídios entre os indivíduos que sofrem LGBTfobia, segundo o Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil, o maior número de casos de autoextermínio ocorreu entre travestis e mulheres trans, com 38,46% dos casos, e homens gays, com 30,77% do total³.

Com base neste cenário, apresentamos este Projeto de Lei, que visa a assegurar a assistência psicológica no âmbito do Sistema Único de Saúde para indivíduos que realizarem denúncias de atos tipificados como LGBTfobia. Buscamos, por meio dessa Proposta, garantir um suporte essencial à saúde mental da população LGBTQIA+, reconhecendo a necessidade de enfrentamento dos impactos emocionais causados por situações discriminatórias.

As vítimas dessas formas de violência frequentemente enfrentam desafios para acessar serviços de saúde mental, encontrar atendimento psicológico no SUS ainda é difícil na maioria dos municípios, mais difícil ainda é encontrar um profissional que esteja preparado para atender às necessidades específicas das pessoas negras e LGBTI+. Um projeto de lei que assegure o atendimento psicológico especializado para vítimas de racismo e lgbtfobia é uma medida que vai

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-05/numero-de-mortes-violentas-de-pessoas-lgbti-subiu-333-em-um-ano>

² <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/07/registros-de-casos-de-racismo-aumentaram-127-no-brasil-em-2023-injuria-racial-tambem-cresce.shtml>

³ <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

além do tratamento individual. Ele busca corrigir uma lacuna no sistema de saúde pública, promovendo justiça e oferecendo condições para que as pessoas afetadas por essas formas de opressão possam reconstruir sua autoestima, superar traumas e viver com dignidade.

Acrescentamos, ainda, que é preciso assegurar ações de educação continuada, garantindo que os profissionais de saúde estejam devidamente capacitados para lidar com questões específicas relacionadas à LGBTfobia e ao racismo. Adicionalmente, propusemos ações de conscientização nos estabelecimentos de saúde do SUS, especialmente na atenção primária, visando a promover a disponibilidade da assistência psicológica e incentivar sua utilização por parte da população que tenha realizado denúncias de atos tipificados como racismo.

Por todo o exposto, diante da necessidade premente de assegurar suporte psicológico àqueles que enfrentam o racismo e a LGBTfobia, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

Deputada CARLA AYRES
PT/SC

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS





Projeto de Lei **(Da Sra. Duda Salabert)**

Dispõe sobre a garantia de assistência psicológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para indivíduos que realizarem denúncia de ato tipificado como racismo.

Assinaram eletronicamente o documento CD249503799300, nesta ordem:

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)
- 3 Dep. Carla Ayres (PT/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05:7716
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 3.508, DE 2024

Dispõe sobre a garantia de assistência psicológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para indivíduos que realizarem denúncia de ato tipificado como racismo.

Autoras: Deputadas DUDA SALABERT, DAIANA SANTOS E CARLA AYRES

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria das Deputadas DUDA SALABERT, DAIANA SANTOS e CARLA AYRES, que dispõe sobre a garantia de assistência psicológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para indivíduos que realizarem denúncia de ato tipificado como racismo. Para os fins da proposição, entende-se como racismo os crimes tipificados na Lei n. 7.716, de 1989, ou outros instrumentos normativos que possam vir a sucedê-la, em especial, em relação aos crimes de LGBTfobia.

Na justificção, as autoras registram que o Brasil apresenta altos índices de violência contra pessoas LGBTI+ e negras. Em 2021, registraram-se ao menos 316 mortes violentas de pessoas LGBTI+, aumento de 33,3% em relação a 2020, ainda com subnotificação. Em 2023, ocorreram 11.610 registros de racismo, um aumento de 127% em comparação ao ano anterior. Racismo e LGBTfobia geram graves impactos na saúde mental, como traumas, ansiedade, depressão e elevados índices de suicídio, especialmente entre travestis, mulheres trans e homens gays.



Diante desse quadro, o Projeto de Lei propõe assegurar assistência psicológica no Sistema Único de Saúde (SUS) para pessoas que denunciarem atos de LGBTfobia, garantindo suporte específico à saúde mental da população LGBTI+. A proposta também busca contemplar vítimas de racismo, corrigindo lacunas do sistema público, promovendo justiça e oferecendo condições de superação dos traumas e recuperação da dignidade.

Além do atendimento psicológico especializado, o projeto prevê educação continuada para profissionais de saúde, a fim de capacitá-los a lidar com demandas específicas relacionadas ao racismo e a LGBTfobia, bem como ações de conscientização nos estabelecimentos do SUS, sobretudo na atenção primária. Tais medidas visam ampliar a disponibilidade do serviço e estimular seu uso pelas vítimas.

Com essa argumentação, as autoras solicitam apoio parlamentar para a aprovação da proposta, em razão da urgência de garantir suporte psicológico às vítimas dessas formas de opressão.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinário (art. 24, II e art. 151, III, RICD), a matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos Minorias e Igualdade Racial; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão examine o mérito do Projeto de Lei nº 3.508, de 2024, em conformidade com o disposto no art. 32, inciso VIII, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara Federal.

Entendemos que a proposição apresentada é meritória, pois reconhece que as violências praticadas sob a forma de racismo ou LGBTQIAPN¹+fobia não se limitam aos atos discriminatórios em si, mas

¹ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexo, assexuais, pansexuais e não-binários, com o sinal de + para abranger outras identidades).



produzem graves impactos psicológicos. Na verdade, as violências em apreço alcançam diferentes dimensões da vida das pessoas.

Afetam, em primeiro lugar, a formação da identidade pessoal, uma vez que impõem narrativas de inferiorização que corroem a possibilidade de construção autônoma e positiva da própria pessoa. Comprometem, igualmente, a autoestima, gerando sentimentos persistentes de inadequação, vergonha e até mesmo de desvalorização pessoal.

No campo da saúde mental, tais violências estão diretamente associadas ao desenvolvimento de transtornos como ansiedade, depressão, síndrome do pânico e ao aumento das taxas de ideação e tentativa de suicídio entre pessoas negras e pessoas LGBTQIAPN+. Esses impactos reverberam também no convívio social, fomentando a desagregação comunitária e a sensação de isolamento ou abandono, ao mesmo tempo que dificultam a construção de redes de apoio e de pertencimento.

Acrescente-se que, no mercado de trabalho, o racismo e a LGBTQIAPN+ fobia também reforçam dinâmicas de exclusão estrutural e institucional, traduzidas na limitação de oportunidades, na segregação ocupacional e na manutenção de desigualdades salariais, perpetuando ciclo de marginalização e vulnerabilidade econômica.

De outra parte, a violência do racismo e da LGBTQIAPN+fobia repercute ainda na educação, por meio da evasão escolar e sub-representação nos espaços acadêmicos, como consequências do bullying ou das dificuldades de acesso. Impacta a segurança física pois, não raro, a discriminação se desdobra em agressões e violência letal. Repercute, por fim, na própria vida familiar, na medida em que gera rupturas de vínculos, rejeição e até expulsão de casa, sobretudo no caso de pessoas LGBTQIAPN+.

Em suma, trata-se de violências sistêmicas que atingem dimensões fundamentais da vida individual e coletiva e que devem ser enfrentadas mediante políticas públicas abrangentes de promoção da igualdade, fortalecimento das redes de apoio e até reparação histórica.

Com essas razões, reiteramos a afirmação anterior de que se trata de uma proposição meritória, que deve ser aprovada por esta Comissão.



Nada obstante, entendemos que o projeto de lei comporta adequações, unicamente com a finalidade de mais bem cumprir os propósitos justificadores da sua apresentação.

Em primeiro lugar, a proposição restringe a titularidade do direito apenas às pessoas que formalizarem denúncia, o que exclui vítimas que, por medo ou desconfiança, não registram ocorrência, mas também sofrem os danos psicológicos. Ademais, há pequena imprecisão no conceito de racismo, por referência exclusiva à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Assim, acrescentamos outras formas de discriminação consideradas ou equiparadas como tal no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposição também pode dialogar melhor com os princípios da universalidade e integralidade do SUS, evitando criar uma obrigação paralela em vez de consolidar a assistência como linha prioritária de cuidado em saúde mental. Por fim, a proposta foca no atendimento após a denúncia, deixando de contemplar ações preventivas e de promoção da saúde mental, que seriam essenciais para o combate ao estigma e à discriminação.

Pelo exposto, cumprimento as Deputadas DUDA SALABERT, DAIANA SANTOS e CARLA AYRES pela louvável iniciativa, manifestamos o nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 3.508, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

2025-12815



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.508, DE 2024

Dispõe sobre a garantia de assistência psicológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), às vítimas de racismo e de LGBTQIAPN+fobia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de assistência psicológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas vítimas de atos de discriminação tipificados como racismo, incluindo-se a LGBTQIAPN+fobia.

§ 1º Para os fins desta Lei, compreende-se como racismo as condutas tipificadas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, bem como outras formas de discriminação consideradas ou equiparadas como tal no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 2º A assistência será garantida independentemente da formalização de denúncia perante a autoridade competente.

Art. 2º A assistência psicológica deverá ser prestada em conformidade com os princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS, assegurando-se:

I – acesso facilitado, oportuno e compatível com as necessidades individuais;

II – acolhimento livre de preconceitos relativos a raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais;

III – inserção dessa assistência nas linhas de cuidado da Rede de Atenção Psicossocial.



Art. 3º O Poder Público promoverá ações de educação permanente para capacitação dos profissionais de saúde mental, assegurando competências específicas para o acolhimento e tratamento das vítimas de racismo e LGBTQIAPN+fobia.

Art. 4º O Poder Executivo Federal, por intermédio do órgão ao qual competir a execução desta Lei, em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborará protocolo nacional de acolhimento e atendimento psicológico às vítimas de racismo e LGBTQIAPN+fobia, a ser implantado prioritariamente na atenção primária à saúde.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde integrantes do SUS deverão promover ações de conscientização sobre a disponibilidade de assistência psicológica prevista nesta Lei, bem como campanhas educativas orientadas para a promoção da saúde mental e ao combate ao racismo e LGBTQIAPN+fobia.

Art. 6º Quando necessário, o Poder Público recorrerá, de forma complementar, aos serviços da iniciativa privada, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, respeitadas as disposições orçamentárias e a legislação relativa à responsabilidade fiscal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

2025-12815





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 3.508, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.508/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Henrique Vieira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Erika Kokay e Tadeu Veneri - Vice-Presidentes, Célia Xakriabá, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Geovania de Sá, Helio Lopes, Luiz Couto, Messias Donato, Pastor Diniz, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Tarcísio Motta, Chris Tonietto, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Luiza Erundina, Otoni de Paula, Padre João, Pedro Campos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente





COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.508, DE 2024.

Dispõe sobre a garantia de assistência psicológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), às vítimas de racismo e de LGBTQIAPN+fobia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de assistência psicológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas vítimas de atos de discriminação tipificados como racismo, incluindo-se a LGBTQIAPN+fobia.

§ 1º Para os fins desta Lei, compreende-se como racismo as condutas tipificadas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, bem como outras formas de discriminação consideradas ou equiparadas como tal no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 2º A assistência será garantida independentemente da formalização de denúncia perante a autoridade competente.

Art. 2º A assistência psicológica deverá ser prestada em conformidade com os princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS, assegurando-se:

I – acesso facilitado, oportuno e compatível com as necessidades individuais;

II – acolhimento livre de preconceitos relativos a raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais;



III – inserção dessa assistência nas linhas de cuidado da Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 3º O Poder Público promoverá ações de educação permanente para capacitação dos profissionais de saúde mental, assegurando competências específicas para o acolhimento e tratamento das vítimas de racismo e LGBTQIAPN+fobia.

Art. 4º O Poder Executivo Federal, por intermédio do órgão ao qual competir a execução desta Lei, em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborará protocolo nacional de acolhimento e atendimento psicológico às vítimas de racismo e LGBTQIAPN+fobia, a ser implantado prioritariamente na atenção primária à saúde.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde integrantes do SUS deverão promover ações de conscientização sobre a disponibilidade de assistência psicológica prevista nesta Lei, bem como campanhas educativas orientadas para a promoção da saúde mental e ao combate ao racismo e LGBTQIAPN+fobia.

Art. 6º Quando necessário, o Poder Público recorrerá, de forma complementar, aos serviços da iniciativa privada, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, respeitadas as disposições orçamentárias e a legislação relativa à responsabilidade fiscal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO